SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017484-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: José Teixeira Filho
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **JOSÉ TEIXEIRA FILHO** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas ao final do processo, e requereu a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/03. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionários em relação às contas poupança de n. 14.010.485-7 (fl. 17) e 15.003.198-1 (fl. 18), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 13/46.

Deferida a tramitação prioritária do feito e o diferimento das custas ao final do processo (fl. 47).

Citado (fl. 53), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 61/81) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 106). Juntou documentos às fls. 82/105.

Foi determinada a suspensão do feito (fl.110), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 113/120.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito (fl. 122).

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 123), o exequente se manifestou às fls. 126/127 e trouxe documento à fl. 128, e posteriormente às fls. 134/136.

Feito saneado às fls. 138/139.

Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 138/139 pela parte executada, improvido (fls. 168/188).

Cálculo de liquidação às fls. 145/156.

Manifestações sobre o laudo às fls. 160/161 e 162 pelo exequente e executado, respectivamente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 138/139.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 145/156, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O exequente demonstrou parcial concordância com o valor apurado (fls. 160/161), e o executado discordou (fl. 162). Em que pese a manifestação do banco, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, e apurou como saldo devedor o valor de **R**\$ 15.755,93.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 145/156, que apurou em R\$ **15.755,93** o montante devido pelo executado ao exequente e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença, **expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente**, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 106, **no valor de R\$ 15.775,93**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente.

P.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS Dª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA